

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000978-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título

Requerente: **Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda**Requerido: **Andre Luiz Gomes de Oliveira ME e outro**

ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA ajuizou ação contra ANDRE LUIZ GOMES DE OLIVEIRA ME E OUTRO, pedindo a declaração de inexistência de débito em relação aos réus e a sustação definitiva do protesto de dois títulos apontados contra si, porque não espelham dívida de fato existente.

Os réus foram citados.

André Luiz não contestou.

COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DA GRANDE SÃO PAULO – SICREDI GRANDE SÃO PAULO SP contestou, arguindo ilegitimidade passiva e afirmando que limitou-se a emitir avisos de cobrança do suposto débito, a pedido de André Luiz, que utiliza os serviços de cobrança.

Manifestou-se a autora, repelindo tal alegação.

Em apenso, o processo cautelar nº 1011846-60.2014.8.26.0566, entre as mesmas partes, por intermédio do qual a autora pediu e obteve liminarmente a sustação do protesto dos títulos apontados. André Luiz não contestou, a Cooperativa sim, também arguindo ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

André Luiz, sacador das duplicatas, foi pessoalmente citado e não contestou os fatos alegados pela autora, o que acarreta presunção de veracidade e permitir concluir que não havia mesmo amparo para as duplicatas, haja vista a inexistência de relação jurídica de débito e crédito. Bem por isso, o acolhimento de ambas as lides, principal e cautelar.

Outra a solução no tocante à Cooperativa de Crédito. Isso porque, a despeito de ter apresentado os títulos a protesto, os respectivos avisos declinam claramente o motivo de sua atuação, portadora não por direito próprio, decorrente de endosso comum, translativo, mas por endosso mandato (fls. 27 e 28), com responsabilidade apenas pela apresentação e pela cobrança. Não ostenta nem vindica direito próprio quanto ao crédito instrumentalizado nos títulos, razão pela qual não tem legitimidade para defender ou impugnar sua subsistência. Nem se trata de dizer de risco de atividade, de proceder a cobrança, pois se fosse assim até mesmo o advogado, portador de mandato para cobrar uma dívida qualquer, responderia pelo insucesso da demanda ou até mesmo pelo singelo apontamento do título a protesto.

Na lição de João Eunápio Borges: "Pelo endosso mandato, o endossador visa apenas a constituir o endossatário seu procurador. É ele mero instrumento do mandato; por ele nem se transfere a propriedade do título, nem assume o endossatario qualquer responsabilidade"... "O endossatário ,em tal caso, é mero representante do endossador, agindo amigável ou judicialmente em nome deste e não no seu próprio nome " ("Títulos de Crédito", Ed. Forense, 1977, 2a ed., pág. 78, n. 88) .

ILEGITIMIDADE PASSIVA Inexigibilidade de título - Duplicata mercantil Protesto levado a efeito por instituição financeira que recebeu o título em razão de endosso-mandato em relação jurídica estabelecida entre ela e a cessionária do título de crédito Situação atinente ao endosso-mandato que faz responsabilizar o banco apenas se extrapolar os limites do mandato a ele concedido Precedentes do STJ, inclusive no âmbito de julgamento de recurso repetitivo Caso concreto em que não se verificou excesso de poderes do mandatário, agindo o banco absolutamente dentro do que dele se esperava na execução da cobrança que a ele foi confiada Instituição financeira que não foi previamente advertida por escrito sobre a falta de higidez da cártula em questão Ilegitimidade passiva Confirmada (TJSP, Apelação nº 0026193-91.2010.8.26.0005, Rel. Des. JOÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

BATISTA VILHENA, j. 17.09.2015).

Título de crédito Cancelamento de protesto e indenizatória Procedência, em parte Duplicata mercantil sacada de negócio jurídico regular, paga no vencimento Protesto por falta de pagamento indevido Dever de indenizar os danos morais, que são presumidos Danos materiais não comprovados suficientemente Ilegitimidade passiva do banco que recebe o título por endosso mandato Recurso adesivo não conhecido Preparo não comprovado no momento adequado Art. 511, § 2°, do CPC Apelação provida, em parte (TJSP, Apelação n.º 0017470-79.2010.8.26.0071, Rel. Des. Gil Coelho, j. 24.09.2015).

Seria cogitável a responsabilidade se claramente faltasse regularidade na criação do título ou malícia da contestante, hipóteses inocorrentes.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes.
- 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula n. 83/STJ.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1320416/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Diante do exposto, acolho ambos os pedidos em relação a ANDRÉ LUIZ GOMES DE OLIVEIRA ME. a declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito perante a autora, quanto às duplicatas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mercantis apontadas, e susto em caráter definitivo os respectivos protestos; expeça-se ofício aos Cartórios. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor de cada qual das ações, corrigido desde a época do ajuizamento.

Julgo a autora carecedora das ações propostas contra COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE DA GRANDE SÃO PAULO – SICREDI GRANDE SÃO PAULO SP e julgo extintos os respectivos processos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a reembolsar custas e despesas processuais corrigidas e a pagar os honorários advocatícios do patrono da contestante, por equidade fixados em 10% do valor de cada qual das ações, corrigido desde a época do ajuizamento.

Junte-se cópia ao processo cautelar.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA